



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2311866 - GO (2023/0067791-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WESLEY SILVA ROCHA DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITOS DO ART. 121, § 2º, INCISOS I, III e IV; E DO ART. 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ELEVAÇÃO DA PENA PELAS AGRAVANTES EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO) SEM JUSTIFICATIVA CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7, STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - O conhecimento do apelo nobre passou ao largo da necessidade de revolvimento de fatos e provas, não sendo, assim, caso de incidência do óbice da Súmula n. 7, STJ.

II - Em razão da inexistência de critérios estabelecidos pelo legislador ordinário para a definição do patamar de elevação da pena pela incidências das atenuantes ou agravantes, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser razoável o acréscimo ou redução da pena em 1/6 (um sexto), devendo a fixação de fração maior ou menor ser justificada concretamente.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2311866 - GO (2023/0067791-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : WESLEY SILVA ROCHA DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITOS DO ART. 121, § 2º, INCISOS I, III e IV; E DO ART. 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ELEVAÇÃO DA PENA PELAS AGRAVANTES EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO) SEM JUSTIFICATIVA CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7, STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - O conhecimento do apelo nobre passou ao largo da necessidade de revolvimento de fatos e provas, não sendo, assim, caso de incidência do óbice da Súmula n. 7, STJ.

II - Em razão da inexistência de critérios estabelecidos pelo legislador ordinário para a definição do patamar de elevação da pena pela incidências das atenuantes ou agravantes, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser razoável o acréscimo ou redução da pena em 1/6 (um sexto), devendo a fixação de fração maior ou menor ser justificada concretamente.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY SILVA ROCHA DE ABREU contra a decisão de fls. 1500-1504, de minha Relatoria, que conheceu do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público para fixar a elevação da pena, pelas agravantes do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e o uso de meio cruel, na fração de 1/6 (um sexto), redimensionando a punição final ao montante de 20 (vinte) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e 15

(quinze) dias- multa.

Consoante se extrai dos autos, o Agravante foi condenado a 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo delito do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (fls. 1255-1257); e a 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, pelo crime do art. 211 do Código Penal (fls. 1257-1259).

Reconhecido o concurso material de crimes, a punição foi alçada aos montantes de 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e 140 (cento e quarenta) dias-multa (fls. 1259). Realizada a detração do período de aprisionamento provisório, a sanção final ficou sedimentada em 22 (vinte e dois) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de reclusão (fls. 1260).

A Corte de Justiça local deu parcial provimento à apelação da Defesa para decotar a negatização da vetorial consequências do crime e para compensar a reincidência com a confissão espontânea, redimensionando as sanções do delito de homicídio qualificado para os montantes de 16 (dezesesseis) anos de reclusão (fls. 1386-1387); e, em relação ao crime de destruição de cadáver, para reduzir a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa, (fls. 1387). Mantido o concurso material de crimes, as reprimendas ficaram sedimentadas em 17 (dezessete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa (fls. 1388).

Os embargos de declaração do Ministério Público não foram acolhidos (fls. 1417-1424).

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Acusação apontou violação ao art. 61, inciso II, alíneas *c* e *d*, do Código Penal (fls. 1434).

Aduziu, em suma, que a elevação da pena, por força das agravantes de recurso que dificultou a defesa da vítima e de uso de meio cruel, deve respeitar o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada uma, salvo se houver justificativa concreta para o acréscimo em fração diversa ou aquém de 1/6 (um sexto) (fls. 1437-1441). Requereu, assim, fosse revista a individualização da pena para fazer incidir a fração de 1/6 (um sexto) para cada uma das agravantes reconhecidas (fls. 1441).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1452-1458), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado no óbice da Súmula n. 7, STJ (fls. 1461-1463).

A Acusação interpôs agravo (fls. 1468-1476).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 1496-1498).

Na decisão de fls. 1500-1504, esta Relatoria conheceu do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público.

Nas razões do regimental, a Defesa assevera, em suma, que a pretensão do Ministério Público, constante do apelo nobre, não poderia ter sido objeto de apreciação por esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7, STJ (fls. 1514-1515); e, quanto ao mérito, alega ter sido motivada a aplicação de fração aquém de 1/6 (um sexto), além de a individualização inserir-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador (fls. 1515-1517).

Requer, assim, a retratação da decisão agravada ou o provimento do regimental (fls. 1517).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

Ao contrário do asseverando pelo Agravante, a análise do pleito recursal passou ao largo do óbice da Súmula n. 7, STJ, não havendo, assim, se falar na necessidade de reexame de fatos e provas para esta Corte conhecer do apelo nobre.

No mais, o Tribunal de Justiça de origem reviu a segunda fase da individualização da pena nestes termos (fls. 1386-1387):

"I) Dosimetria da pena Em relação ao crime de homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, incisos I, III e IV, CP).

[...]

Na segunda etapa, a magistrada sentenciante, aumentou a pena em 06 anos e 06 meses, justificando o acréscimo em razão da confissão ter sido qualificada, agregada a presença da agravante da reincidência, além de duas agravantes genéricas (meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), que foram deslocadas para esta etapa.

Entretanto, o fato de o acusado ter alegado legítima defesa não impede o reconhecimento da atenuante da confissão qualificada, porém deve ser procedida a compensação desta com a agravante da reincidência, por se tratarem de circunstâncias igualmente

preponderantes e, **remanescendo duas agravantes genéricas, aumento a pena em 02 anos**, restando a reprimenda provisória em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento, fixo a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão."

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, o Tribunal manteve o acréscimo da pena em fração aquém de 1/6 (um sexto), por cada uma das agravantes do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e o uso de meio cruel, nestes termos (fls. 1421-1422):

"A respeito da matéria em comento, importante salientar que o aumento decorrente do reconhecimento de circunstâncias agravantes, por não haver parâmetro legal, o Superior Tribunal de Justiça adotou o percentual de 1/6 (um sexto) como limite máximo para que estas (agravantes) não tenham maior impacto na dosimetria da pena do que as causas de aumento de pena. Portanto, se a fração de 1/6 (um sexto) é o limite máximo para o aumento decorrente das circunstâncias agravantes (2ª fase da dosimetria), pode o julgador utilizar-se de fração mais benéfica, pois a fração escolhida pelo Tribunal Superior serve apenas para guiar o julgador, não o obrigando a utilizar-se da fração sugerida."

Como se viu da transcrição do acórdão recorrido, **o Tribunal não justificou a elevação da pena em apenas 1/14 (um quatorze avos) por cada agravante**. Ao assim decidir, a Corte local o fez em patente divergência com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada no sentido de que, em razão da inexistência de critérios estabelecidos pelo legislador ordinário para a definição do patamar de elevação da pena pela incidências das atenuantes ou agravantes, ser razoável o acréscimo da pena em 1/6 (um sexto), devendo a fixação de percentual maior ou menor ser justificado concretamente.

Nesse sentido:

"[...]"

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo **o aumento superior ou a redução inferior** à fração paradigma estar **concretamente fundamentado** (AgRg no REsp n. 2.069.190/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 13/9/2023).

"[...]"

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 881.988/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Ainda a propósito: o AgRg no HC n. 865.341/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; e o AgRg no AREsp n. 2.165.441/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

Diante desse entendimento, dei provimento ao recurso ministerial e promovi o redimensionamento da pena para fazer incidir a fração de 1/6 (um sexto) por cada agravante.

Na primeira fase, mantive a fixação da pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão (fls. 1387).

Na segunda fase, mantida a compensação da reincidência com a confissão espontânea (fls. 1387), fixei a elevação da pena, pelas agravantes do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e do uso de meio cruel, na fração de 1/3 (um terço), ou seja, 1/6 (um sexto) por cada uma delas, elevando, assim, a punição ao montante de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Na terceira fase, à falta de causas de aumento ou de diminuição (fl. 1387), a sanção ficou sedimentada em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Reconhecido o concurso material de crimes, a punição final restou sedimentada em 20 (vinte) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.311.866 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0067791-5

Número de Origem:
04088635720168090044 40886357 4088635720168090044

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : WESLEY SILVA ROCHA DE ABREU (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : WELLINGTON MARQUES DE MELO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY SILVA ROCHA DE ABREU (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025